



LEI N.º 012/91
COM AS ALTERAÇÕES

DATA: 31 de Maio de 1991.

**SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis do Município.**

LACI DEONISIO GIEHL, Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, faz saber
que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime Jurídico dos Funcionários civis do Município.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

Parágrafo Único - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício estabilidade e demissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 5º - Os cargos são considerados de Provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º - Série de Classes é um agrupamento de classes da mesma profissão ou

atividade dispostas hierarquicamente, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

§ 1º - As atribuições de cada Série de Classes serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma Série de Classes podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua classe ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de Séries de Classes e cargos em comissão.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes Séries de Classes quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso e Remoção;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12 - A Nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, mas neste não cria direito à nomeação.

Seção I I

Do Concurso

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 15 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - As provas poderão ser escrita, prática e orais, conjunta ou separadamente, dependendo do cargo a ser provido e na forma que dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º - O prazo de validade dos concursos será de um ano, contados da publicação da sua homologação, podendo ser prorrogado ou antecipado à critério da Administração Municipal, devendo constar do Edital.

§ 4º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 16 - Até serem nomeados todos os candidatos aprovados e classificados em concurso para determinado cargo, não se fará novo concurso, exceto se esgotado o prazo de validade do concurso realizado.

Art. 17 - Poderão candidatar-se aos cargos públicos de provimento efetivo do quadro do Município todos os cidadãos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade compatível para o exercício do cargo ou função;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais;
- V - preencher os demais requisitos especiais, estabelecidos em regulamento, para provimento do cargo.

Parágrafo único - As limitações de idade e de sexo e os requisitos para cada cargo em particular serão estabelecidos em função da natureza do cargo e das disposições legais e regulamentos que disciplinem o assunto.

Seção I I I

Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes

requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 17:

- I - ter bom procedimento;
- II - gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica;
- III - possuir aptidão para o exercício da função.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Chefe do Órgão de Pessoal.

Art. 21 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Seção IV

Do Exercício

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do cargo serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II - da data de posse dos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido durante licença ou afastamento em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

Art. 27 - O funcionário nomeado deverá exercer o cargo na repartição e na vaga para a qual foi nomeado e em que tenha sido lotado.

Art. 28 - Entende-se por lotação o número de servidores estabelecido para cada repartição.

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 30 - Poderá ser permitido ao funcionário ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização.

§ 1º - Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias não será paga a remuneração.

§ 2º - O afastamento de que trata este artigo não poderá exceder a mais de 2 (dois) anos e somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 31 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 32 - Estágio probatório é o período de 2(dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de Concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III- disciplina;

IV- eficiência.

§ 2º - Durante o estágio probatório o funcionário poderá ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfizer às exigências do § 1º e tenha sofrido ao menos duas advertências por escrito.

§ 3º - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem inaptidão ou desídia do estagiário, que servirão de fundamento à exoneração prevista no parágrafo anterior.

(Normas de Avaliação do Estágio Probatório - Lei nº 102/97 de 19/03/97)

§ 4º - O procedimento previsto no artigo 33 será aplicado entre o 4º até o 21º mês do estágio probatório, salvo os casos em que o funcionário tiver mais de uma advertência.

Redação do "caput" dada pela Lei 101/97 de 19/03/1997

(Redação anterior - § 4º - O procedimento previsto no artigo 33, somente se aplica ao funcionário que tenha cumprido mais de três quartos de estágio probatório e que não tenha sofrido mais do que uma advertência no período.)

§ 5º - O Poder Público, no âmbito de suas atribuições, estabelecerá normas para avaliação do Estágio Probatório e a ficha de avaliação de desempenho, observando o disposto nesta Lei.
Incluído o § 5º, pela Lei 101/97 de 19/03/1997

Art. 33 – Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, até 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Redação do “caput” dada pela Lei 006/93 de 08/06/93

(Redação anterior – Art. 33 – Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.)

§ 1º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vistas ao estagiário pelo prazo de 5(cinco) dias para oferecer defesa, por si ou através de procurador habilitado.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do Servidor, encaminhará no prazo de 5 (cinco) dias ao Prefeito Municipal a respectiva documentação.

Redação do “caput” dada pela Lei 101/97 de 19/03/1997

(Redação anterior - § 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.)

§ 4º - Se o despacho do chefe imediato for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO III **DA PROMOÇÃO**

Art. 34 - A promoção obedecerá ao critério de antigüidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

(Ver Decreto nº 087/2001 de 10/05/2001 – outros Decretos revogados: 125/92 de 14/04/92 e 078/94 de 29/06/94)

Art. 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Art. 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, ou não tenha cumprido o estágio probatório.

Redação do "caput" dada pela Lei 006/93 de 08/06/93

(Redação anterior - Art. 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.)

Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe em que exercer o cargo.

Art. 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, anulada ou revogada a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 41 - Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Art. 42 - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito da antigüidade.

Art. 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

Art. 45 - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento na remuneração a que tiver direito.

Art. 46 - Compete ao Órgão de Pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA REMOÇÃO

Art. 47 - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma carreira na classe inicial de outra formação profissional afim, porém de escalão superior, pelo critério de merecimento, atendidos o requisito profissional e o interstício na classe.

Art. 48 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 49 - Para acesso à série de classes cujo exercício depende de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou habilitar-se na forma do artigo 14.

Art. 50 - Aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

Art. 51 - O funcionário promovido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço para efeito de promoção.

Parágrafo único - O acesso se processará anualmente, imediatamente após a época fixada para promoção, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Art. 52 - A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

- I - de uma para outra repartição;
- II - de um para outro órgão da mesma repartição;

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa judicial, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens do cargo.

Parágrafo único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 55 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 56 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO V I

DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário posto em disponibilidade.

Art. 58 - O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60 - Serão cassados o aproveitamento e a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade através de inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO V I I

DA REVERSÃO

Art. 61 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 62 - A reversão far-se-á com observância do disposto no artigo 55.

CAPÍTULO V I I I

DA READAPTAÇÃO

Art. 63 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá de inspeção médica.

Art. 64 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO I X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - Haverá substituição no impedimento ou ausência do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 66 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém exceder a 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou por opção.

CAPÍTULO X **DA VACÂNCIA**

Art. 67 - A vacância do cargo poderá ocorrer por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Parágrafo único - Não se considerará vago o cargo cujo titular seja designado para substituir funcionário ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 68 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 69 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, conceder acesso, aposentar, exonerar ou demitir o

ocupante do cargo.

III - da posse em outro cargo, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 67.

Art. 70 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 72 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- férias;

II- casamento;

III- luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, dependentes e parentes por afinidade até segundo grau.

Redação do "caput" dada pela Lei 036/94 de 27/06/94

(Redação anterior – III – luto por falecimento de cônjuge, filho, pai e irmão;)

IV- exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V- convocação para o serviço militar;

VI- juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- desempenho de função eletiva;

VIII- licença a qualquer título, com exceção da licença para trato de interesse particular, que exceder a 90 (noventa) dias;

IX- missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II- o período de serviço ativo nas forças armadas;

III- o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

- IV- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou em caso de aposentadoria com reversão;
- V- o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma constante neste capítulo.
- VI- o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para trato de sua própria saúde.

Art. 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou função da União, Estado, Distrito Federal ou município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 75 - O funcionário público civil do Município com 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas, quanto à contagem, as seguintes normas, além de outras previstas legalmente.

- I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema.
- III - não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

§ 1º - As disposições deste capítulo se aplicam aos funcionários ocupantes de cargo em comissão, no que couberem.

§ 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 155, o excesso não será considerado para qualquer outro efeito.

CAPÍTULO II **DA ESTABILIDADE**

Art. 76 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 77 - O funcionário estável perderá o cargo somente em virtude sentença judicial e no caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância dos artigos 32, 22 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo instaurado antes do término do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78 - O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - As férias do pessoal do Magistério regente de classe, serão usufruídas no período de recesso escolar não podendo ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) serão consecutivos.

§ 2º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, acesso ou remoção.

§ 5º - Os servidores públicos municipais, membros da mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, salvo se disto resultar prejuízo para o serviço público.

§ 6º - Os interessados deverão manifestar essa intenção junto ao Departamento de Pessoal até 120 (cento e vinte) dias antes do término do período aquisitivo.

[§ 5º e § 6º acrescidos pela Lei nº 750 de 14.06.2006.](#)

Art. 79 - É vedada a acumulação de férias, exceto por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 80 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário perceberá a importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração normal a título de adicional de férias.

Parágrafo único - O pessoal do Magistério, regente de classe terá direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre os 30 (trinta) dias de férias.

Art. 81 - O funcionário em gozo de férias comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 82 - Conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para repouso a gestante;

- IV- para paternidade;
- V- para o trato de interesses particulares;
- VI- em caráter especial.

Art. 83 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 84 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá uma nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 86 - A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 88 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item I do artigo 82.

Art. 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, ou concedida nova licença se houver probabilidade de reabilitação.

Art. 90 - O funcionário em gozo de qualquer licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Seção II

Da licença para Tratamento de Saúde

Revogado pela Lei 003/99-Extinção do FPMM

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex officio.

Parágrafo único - Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessário, se realizará na residência do funcionário.

Art. 92 - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de

homologado pelo Órgão de Pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 93 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 94 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 98.

Art. 95 - No caso da licença, de que trata esta seção, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 96 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo se realize a inspeção.

Art. 97 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário em licença reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 98 - Será concedida licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita por uma junta de 3(três) médicos.

Art. 99 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de

ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que se prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1(um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo este prazo, até 2(dois) anos.

Seção I V

Da Licença à Gestante

Art. 101 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

Seção V

Da licença à Paternidade

Art. 102 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único - Para se habilitar à licença de que trata este artigo, o funcionário comprovará essa condição, mediante laudo médico, com posterior apresentação de registro civil.

Seção V I

Da licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 103 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando contrário ao interesse do serviço público.

§ 3º - A licença poderá ser concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 104 - Não se concederá licença ao funcionário nomeado, promovido ou removido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 105 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término as anterior.

Art. 106 - O funcionário só poderá desistir da licença e reassumir suas funções se

houver interesse da administração.

Art. 107 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença será cassada, a juízo da autoridade competente.

Seção VII

Da Licença Especial

Art. 108 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, será concedida licença especial de 3 (três) meses ao funcionário que a requerer, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º: A licença de que trata o caput deste Artigo não será concedida ao funcionário que no quinquênio tiver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – tenha faltado injustificadamente ao trabalho por 3 (três) dias, consecutivos ou não;

III – usufruído licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para trato de interesses particulares por prazo superior a 90(noventa) dias.

Alterado pela Lei 824 de 11 de março de 2008.

Redação anterior:

Art. 108 - Após cada decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses ao funcionário que a requerer, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada decênio

:I- sofrido pena de suspensão;

II- faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 4 (quatro) meses, ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 109 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 110 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV- auxílio-doença;
- V- gratificações.

Seção II

Do vencimento ou remuneração

Art. 111 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento, mais as vantagens acessórias atribuídas em Lei.

Art. 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não se aplica ao disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo do mandato.

Art. 114 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do horário dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 115 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença

comprovada em inspeção médica.

Art. 116 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Seção III

Das diárias

Art. 118 - Ao funcionário que se deslocar do Município, a serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 119 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 120 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferença de caixa.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 121 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e menor que, mediante autorização judicial, vier sob a guarda e responsabilidade do funcionário.

Art. 122 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

§1º - Se não viverem em comum, será concedido o salário-família somente ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, na prorrogação do

número de dependentes.

Art. 123 - O pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Seção IV

Do auxílio-doença

Revogado pela Lei 003/99-Extinção do FPMM

Art. 124 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 125 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção VII

Das gratificações

Art. 126 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício de magistério;
- IV- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V- pela execução de trabalho técnico ou científico;
(Inciso V – Regulamentado pelo Decreto 115/93 de 11/08/93)
- VI- adicional por tempo de serviço;
- VII- adicional noturno;
- VIII- gratificação de natal.

Parágrafo único - Estas gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento.

Art. 126 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros a que a lei determinar.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Art. 127 - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogada ao antecipada.

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 069/95 de 12/12/95)

(Redação anterior - § 1º - A gratificação não excederá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada)

2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 128 – Revogado pela Lei 026/98 de 21/12/98, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração do Magistério Público do Município de Missal e dá outras providências.

(Redação anterior - Art. 128 - Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

a) 50% (cinquenta por cento) do vencimento ao professor de classe especial, com curso de especialização, assim definida pelo órgão municipal de educação;

b) Até 20% (vinte por cento) do vencimento básico ao professor da Rede Municipal, que tiver que se deslocar da localidade de seu domicílio, numa distância igual ou superior a 04 (quatro) quilômetros.

(Redação do "caput" dada pela Lei 010/98 de 22/05/98, alterando a Lei 078/96 de 08/04/96.)

(Redação dada pela Lei 078/96 – b - Até 20% (vinte por cento) do vencimento básico ao professor de Escola Rural, que tiver que se deslocar da localidade de seu domicílio.)

(Redação Original – 20% (vinte por cento) do vencimento ao professor de escola rural, que tiver que se deslocar da localidade do seu domicílio.)

c) 20% (vinte por cento) do vencimento básico ao professor de classe de alfabetização (1º ano), no mínimo de 20 alunos

Redação do "caput" dada pela Lei 014/92 de 10/09/92

(Redação anterior – c - 20% (vinte por cento) do vencimento básico ao professor de classe de alfabetização (1º ano.)

d) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, por série ao professor de classe multiseriada.

§ 1º - Com exceção da letra "b" as demais gratificações são excludentes entre si.

Redação do "caput" dada pela Lei 078/96 de 08/04/96

(Redação anterior – § 1º - As gratificações de que trata este artigo são excludentes entre si.)

§ 2º - O professor que trabalhar em dois períodos para classes similares, somente fará jus a gratificação prevista neste artigo, sobre um padrão de vencimento.)

Art. 129 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

a) quinquênio - a cada cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

b) especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - Para os fins dos adicionais de que trata este artigo, considera-se serviço efetivo aquele prestado no município, independentemente do regime.

Art. 130 - No mês de dezembro de cada ano o funcionário ativo ou inativo terá direito à Gratificação de Natal, independentemente da remuneração a que fizer jus, e que corresponde ao décimo terceiro salário, instituído na Constituição Federal.

§ 1º - A gratificação corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havido como mês

integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4º - Excluem-se desta gratificação os funcionários que não desempenham suas funções em tempo integral.

§ 5º - Esta gratificação é extensiva aos pensionistas e aposentados.5

Seção VIII

Das concessões

Art. 131 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço:

I – Até oito dias consecutivos por motivo de:

a) Casamento

b) Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e dependentes

II – Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de parentes por afinidade até 2º grau.

§ 1º - Ao retornar ao serviço, o funcionário deverá justificar, mediante documento, o motivo da falta.

§ 2º - A contagem de dias começa com a data do evento, caso este ocorra antes das doze horas, e no dia subsequente caso ocorra após às 12:00 horas, independentemente de recair em dia útil ou não.

Redação do “caput” dada pela Lei 036/94 de 27/06/94

(Redação anterior – Art.131 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I – Casamento;

II – Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Parágrafo Único – Ao retornar ao serviço, o funcionário deverá justificar, mediante documento, o motivo da falta.)

Revogado pela Lei 003/99-Extinção do FPMM

Art. 132 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do município, fora da sede do serviço, mediante apresentação de laudo médico.

Art. 133 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês do vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo, não podendo por este motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos os 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o



auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluindo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 134 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI **DA ASSISTÊNCIA**

Art. 135 - O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 136 - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, hospitalar e creches;

II - previdência;

III - pensão especial;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 137 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 138 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como, as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Art. 139 - Até a instituição do plano de Assistência referido neste Capítulo os funcionários poderão ser filiados a regime especial da previdência Social Urbana.

CAPÍTULO VII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 140 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 141 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente credenciado o requerente.

Art. 142 - Quando se tratar de pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 143 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 144 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, esgotando-se a instância com a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 141.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo: o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 147 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 148 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 149 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 150 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 151 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 152 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 153 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do vencimento ou remuneração até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 154 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Revogado pela Lei 003/99-Extinção do FPMM

Art. 155 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos pro porção ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;*
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;*
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;*
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

IV - nos demais casos previstos em Lei Complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 156 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II do artigo 155);*
- b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostite deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;*

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 157 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na



mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 158 - As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

T Í T U L O I V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 159 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I- de dois cargos de professor;
- II- de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- de dois cargos privativos de médico;

Art. 160 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletivo.

Art. 161 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Art. 162 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 163 - São deveres do funcionário:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;

- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII- levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X- atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 164 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, publicamente ou em informações, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo todavia, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, excluídos os cargos em comissão;
- VII - exercer atividade econômica ou particular de sociedade, exceto como acionista, cotista ou mandatário, exceto os cargos em comissão;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o

desempenho de encargos que lhe competirem ou atribuídos a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 165 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nesta qualidade.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 169 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 170 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição da função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 171 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 172 - Será punido, através de suspensão do pagamento dos vencimentos ou remuneração, o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 173 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de mera negligência.

Art. 174 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e na reincidência em falta de que tenha resultado advertência.

Art. 175 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 176 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública ou escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- IX - corrupção passiva nos termos da Lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV e XI do artigo 164.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60(sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 178 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 179 - Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII, e IX do artigo 177.

Art. 180 - Para imposição da pena disciplinar são competentes:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e

disponibilidade;

- II - O Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III - O Chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência, repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 181 - Além da pena judicial que couber; serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 182 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 183 - Prescreverá a punibilidade:

- I - em 2 (dois) anos, da falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, da falta sujeita:
 - a) à pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 177;
 - b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A punibilidade da falta prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 184 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar, fundamentadamente, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 185 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar, até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 186 - O funcionário terá direito:

- I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 187 - a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - São competentes para determinar a abertura do processo de chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 189 - Promoverá o processo administrativo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

§ 3º - No âmbito da Câmara Municipal a comissão de que trata o "Caput" deste artigo será formada por 02 (dois) vereadores e um servidor da Câmara Municipal.

Incluído o § 3º, pela Lei 125/97 de 10/11/97.

Art. 190 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo seu tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta dias) prorrogável por

mais 30 (trinta) dias pela autoridade que houver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 191 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário a técnicos, ou peritos.

Art. 192 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista no processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, a pedido do indiciado e deferido pelo presidente, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 193 - Será designado ex officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 194 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 195 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 196 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo a instauração de inquérito policial.

Art. 197 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 198 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, ainda no caso do parágrafo 2º do artigo 177, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 187 e seguintes.

Art. 199 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 200 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 201 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Art. 202 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias não apreciadas no processo, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 203 - Correrá a revisão em apenso ao processo principal.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 204 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 205 - Na inicial, o requerente apresentará os documentos que provem suas alegações e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 206 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal o julgamento quando no processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligência, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 207 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Art. 209 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos,

quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Art. 210 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingos ou feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 211 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

Art. 212 - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 213 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 214 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 215 - As vagas dos cargos de classe inicial das Séries de Classes consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

- I - metade por ocupante das classes finais das Séries de Classes Auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso.
- I - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216 - O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promoverá as medidas para execução do plano de assistência referido no artigo 139 desta Lei.

Parágrafo único - O Plano de Classificação de cargos será apresentado ao Legislativo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 217 - E edição de Lei Complementar à Constituição federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilidade com os princípios naqueles estabelecidos.

Parágrafo único - O presente Estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Art. 218 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terá,

concomitantemente à sua nomeação em cargo de provimento efetivo decorrente da aprovação em concurso público, decretada a sua efetivação.

Parágrafo único - É assegurada vaga, ao servidor considerado estável, independente da colocação obtida em concurso, desde que obtenha a nota mínima para aprovação.

Art. 219 - Ao ser nomeado para o cargo de provimento efetivo regido pelas normas do Presente Estatuto, o servidor celetista implícitante se desligará do regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe assegurado os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista.

Parágrafo único - Ao servidor que se desligar do regime celetista, será autorizada a movimentação do FGTS.

Art. 220 - Enquanto houver servidor contratado em regime de CLT, será feita de ofício a sua inscrição em concurso para o cargo que esteja exercendo.

Parágrafo único - O servidor que, no caso deste artigo, criar dificuldades para a sua inscrição em concurso será imediatamente exonerado ou demitido.

Art. 221 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independente da espécie de vínculo, será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 222 - Enquanto não for instituído o Plano de Assistência referido no Capítulo VI do Título III desta Lei, ou sistema Previdenciário Próprio, os funcionários públicos civis do Município, inclusive os cargos em comissão, serão filiados à Previdência Social Urbana em regime especial, conforme o estipulado no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º da CLPS, e se submeterão ao regime especial de contribuições constante dos incisos IV e XII do artigo 122 da CLPS, expedida pelo Decreto Federal n.º 89.312 de 23/01/84.

Art. 223 - Aos atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, cuja situação é de contagem de tempo para aquisição de vantagens estabelecidas na legislação anterior, serão observados os períodos aquisitivos estabelecidos naquela legislação.

Art. 224 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 31 de Maio de 1991.

Laci Deonísio Giehl
Prefeito Municipal